

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o art. 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural - ITR em até 06 (seis) cotas.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.827, de 2011, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a legislação do Imposto Territorial Rural (ITR), para aumentar, de três para seis, o número máximo de cotas para pagamento parcelado do tributo.

Além de revogar os dispositivos que estabelecem o valor mínimo da parcela e o prazo para pagamento da primeira ou única cota, a proposição reduz, de 1% para 0,5%, o acréscimo à última cota; e prevê a concessão de desconto, de até 10%, sobre o valor total, na hipótese de pagamento antecipado, em parcela única.

Submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cabendo a esta última também se manifestar sobre a sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Na CAPADR, recebeu parecer favorável, com complementação de voto, e Emenda suprimindo qualquer acréscimo à última quota.

Na CFT, a matéria recebeu parecer, com complementação de voto, “pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Substitutivo, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo”. De acordo com o Substitutivo aprovado pela CFT, a alteração na legislação do ITR residiria apenas no aumento no número de quotas na hipótese de pagamento parcelado: até oito, desde que no mesmo exercício financeiro.

O PL vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à CCJC analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 2.827, de 2011, da Emenda apresentada pela CAPADR e do Substitutivo aprovado na CFT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*.

Assentimos com as considerações feitas pelo Relator que nos antecedeu na apreciação da matéria nesta Comissão, Deputado Sergio Souza, pela injuridicidade dos dispositivos que não observam os ditames das leis

orçamentárias, conforme destacado pelo Relator na CFT, Deputado Luis Carlos Heinze, a saber: a redução (PL) ou a supressão (Emenda CADADR) do acréscimo à última quota no pagamento parcelado do ITR, e a previsão de desconto na hipótese de pagamento antecipado em parcela única.

Acrescente-se que a Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal, promulgada em 15 de dezembro de 2016, além de fixar limites para as despesas públicas, elevou para nível constitucional a exigência de a proposição que criar ou alterar renúncia de receita estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, para que posteriormente se possa avaliar a sua compatibilidade com tal Regime.

Dada a observância do Substitutivo aprovado pela CFT às regras orçamentárias, propomos Subemenda Substitutiva, com pequenos ajustes, para conformá-lo à boa técnica legislativa.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.827, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CFT, com Subemenda Substitutiva; e pela injuridicidade e inconstitucionalidade da Emenda da CADADR.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o artigo 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até oito cotas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado, dentro do mesmo exercício financeiro, em até oito quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

.....”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator